CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0570/98.

Trata-se de projeto de lei nº 570/98, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa suprimir o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.721, de 16 de maio de 1978, que aprovou o Plano de Melhoramentos no 33º Subdistrito – Alto da Mooca.

A propositura pretende suprimir a vedação de acesso, prevista no citado parágrafo único do art. 1º, à avenida de que trata o inciso III assim descrita:

> "III – Abertura de uma avenida de fundo de vale ao longo do Córrego Tatuapé, com 42,00 metros de largura básica, desde o entroncamento da Rua Água Raza com a Avenida Sapopemba até a confluência das Ruas Serra da Piedade e Cachoeri, em substituição à aprovada pela Lei nº 7181, de 17 de setembro de 1968, em seu artigo 1º, item II, numa extensão aproximada de 1.500,00 metros, incluindo formação de áreas ajardinadas e concordância de alinhamentos com os das vias transversais;"

Segundo sua justificativa, a propositura pretende adequar aquela Avenida às reais necessidades da região, suprimindo o desconforto gerado pela impossibilidade dos proprietários e usuários daquela Avenida em acessar seus imóveis livremente.

O projeto merece prosseguir.

Nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo*".

Essa competência material deve ser alinhada com a competência legislativa para "*legislar sobre assuntos de interesse local*", o qual deve ser conceituado, no sentir de Dirley da Cunha, "*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse*

Matéria RELCOM 1574/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 10/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557336.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No âmbito do Município de São Paulo, tal competência legislativa foi expressamente prevista no art. 149-A da Lei Orgânica, segundo o qual "*a lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem*".

No caso, o presente projeto concretiza a competência legislativa municipal para a adequação territorial, devendo prosseguir para análise de sua conveniência e oportunidade pelas Comissões de mérito designadas para esse intuito a quem competirá, ainda, dada a especificidade da matéria, eventual indicação do quórum para a aprovação do projeto.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

Matéria RELCOM 1574/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 10/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557336.